



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600381-08.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO PALMEIRA LIMA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL0013325, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. BELO MONTE/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, bem como em determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova julgado devidamente fundamentado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/07/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por CÍCERO PALMEIRA LIMA em face da sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de vereador de Belo Monte/AL.

Na Sentença recorrida de ID 6076813, a Magistrada de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas, conforme abaixo transcrito:

O presente feito trata de Prestação de Contas Eleitorais referente a campanha eleitoral municipal 2020.

Extrai-se dos autos, que o interessado apresentou as contas dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

As diligências expedidas não foram sanadas em sua integralidade, restando irregularidades graves, conforme parecer conclusivo da unidade técnica cartorária (Id n.º 75597535).

Assim, diante da existência de vícios e falhas graves, conforme apurado pela equipe técnica e à vista do parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho as contas como irregulares, e, conforme disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 DECLARO DESAPROVADAS, as contas eleitorais do REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO PALMEIRA LIMA VEREADOR, CICERO PALMEIRA LIMA, referente à campanha eleitoral municipal de 2020, realizada na circunscrição desta 29ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível ilícito penal, relatado no apontamento do item 6.6 do parecer conclusivo da unidade técnica, bem como os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90 e art. 22, §4º da Lei 9504/97.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Batalha/AL, 10 de fevereiro de 2021.

Nathallye Costa Alcântara de Oliveira

Juíza Eleitoral

Recurso dirigido a este Tribunal documentado no ID 6077013.

Em Parecer de ID 6568013, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de CÍCERO PALMEIRA LIMA , referente à campanha ao cargo de vereador de Belo Monte/AL, nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro severas dificuldades para perceber quais razões, fáticas e jurídicas, emprestam fundamentação ao julgamento pela desaprovação das contas.

Com efeito, a aludida decisão encontra-se carente de indicação clara e específica das falhas que ensejariam a desaprovação das contas de campanha. Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica e imprecisa, limitando-se a fazer referências lacônicas ao estudo da unidade técnica.

Do que se depreende da leitura da Decisão, percebe-se a existência do relato dos autos, a indicação das conclusões da unidade técnica sobre a contabilidade de campanha, afirmando no parecer técnico foram apontadas falhas insanáveis, para no dispositivo declarar a desaprovação das contas. Contudo, o Magistrado não aponta especificamente quais seria essas falhas que considera graves, e quais razões jurídicas determinariam a desaprovação das contas.

Como se vê, a eminente magistrada, com a devida vênia, não

fundamenta seu entendimento. Embora faça remissão à existência de falhas, não há a devida individualização e análise, ainda que mínima, das eventuais irregularidades que comprometeriam a confiabilidade das contas.

É forçoso reconhecer que se adotou na elaboração da Sentença, exclusivamente, a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau certa dose de fundamentação própria, concreta, a respeito das razões fáticas e fundamentos de direitos que determinam a tomada de decisão judicial.

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 10 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados de modo adequado os argumentos e a documentação presentes nos autos, que, em

tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade a Sentença simplesmente referiu-se, como razão de decidir, ao pronunciamento do analista das contas, sem se dar ao custo de fundamentar a própria tomada de decisão, baseando no necessário suporte fático e fundamentos de direito pertinentes ao deslinde da causa.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que determina a declaração de nulidade da Decisão de primeiro grau, bem como impõe a necessidade de que os autos retornem ao primeiro grau, no propósito de que seja prolatada uma decisão devidamente fundamentada.

Desse modo, voto no sentido de conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, bem como de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova julgado devidamente fundamentado.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
12/07/2021 20:26:20
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8870413



21070714212382500000008674092

IMPRIMIR

GERAR PDF